

OpiniÃ£o: Lei Mariana Ferrer: um apelo pela dignidade das vÃtimas

No Ãltimo dia 22 foi sancionada a Lei nÂ 14.245/2021 com o objetivo de coibir a prÃtica de atos atentatÃrios Ã dignidade de vÃtimas e testemunhas no Ãmbito do processo penal. A normativa apresenta-se como apelo legislativo para mitigar a nomeada vitimizaÃÃo secundÃria, tema que cuidarei de detalhar



A vitimizaÃÃo secundÃria, processual ou pena *del branquillo*

Ã, na liÃÃo de Berinstain (2000, p. 106), resultado de respostas inadequadas do Estado aos que sÃo vÃtimas de um fato penal e decorre da negligÃncia das instÃncias formais de controle na puniÃÃo do delito. Como exemplo concreto, os indivÃduos atingidos com as consequÃncias do crime padecem pela revitimizaÃÃo ao serem obrigados a recontar eventos traumÃticos e submetidos ao descrÃdito diante dos ÃrgÃos estatais. Segundo Eduardo Viana (2018, p. 167), o dano secundÃrio consiste nos custos exigidos das vÃtimas por ocasiÃo da interferÃncia do sistema criminal.

Historicamente, o Estado democrÃtico de Direito formata-se sob o crivo dos preceitos da legalidade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana. No que tange ao princÃpio humanitÃrio, o seu atendimento Ã de relevÃncia tal que veio consignado, por expresse, como fundamento da RepÃblica Federativa do Brasil (artigo 1Â, III, da CF). Por consequÃncia, Ã preceito de imperativa observaÃÃo no desempenhar das funÃÃes pÃblicas, notadamente quando do exercÃcio da atividade jurisdiccional, que se ocupa das finais interpretaÃÃo e aplicaÃÃo do Direito.

Importa ressaltar que o devido processo legal Ã guiado nÃo apenas pela legalidade, mas se alicerÃa, de igual modo, no princÃpio vertente (devido processo legal substancial), de modo a exigir do Estado o acatamento Ãs premissas legais nas relaÃÃes burocrÃticas que mantenha com os indivÃduos e projetem a invasÃo do espaÃo de liberdades pÃblicas ou a violaÃÃo da dignidade humana. No campo criminal, por forÃa do artigo 5Â, incisos I e XXXIX, da CF, a infusÃo a tais premissas Ã ainda maior, haja vista cuidar-se de direito de Ãltima razÃo, e, mais precisamente, por lidar com a privaÃÃo da liberdade, incidindo sobre o corpo do sujeito que se supÃe desviante.

Por outro lado, sob um enfoque criminológico atual e consentâneo à inteligência da Constituição, é preciso perceber que o processo não viola unicamente os direitos do acusado, uma vez que submete os ofendidos, maiormente as vítimas de crimes sexuais, a fenômenos de sobrevitimização ou revitimização. É dizer, no contexto de Estado democrático de Direito, as garantias processuais penais não alcançam todos aqueles que no processo se insiram. O ofendido, nesse orbe, afigura-se verdadeiro sujeito de direito, não mais mero objeto de prova.

Do ponto de vista teórico, referidas conclusões alinham-se aos desígnios do processo penal garantista e vão ao encontro da racionalização do exercício persecutório do Estado. No que cerca especificamente a temática abordada pela nova legislação, coibir o exercício de juízos de valor acerca do recato ou da personalidade da vítima no curso do processo é também preservar, dentro de certos limites, a pureza metodológica e a racionalidade da produção e da valoração de provas (jurisdicionalidade estrita).

Em outras palavras, para além de celebrar a dignidade das vítimas, as alterações movidas pela Lei Mariana Ferrer falam em favor do processo penal racional. Isso porque a cultura jurídica brasileira vinha admitindo orientações vitimodogmáticas para a subversão da lógica de julgamento, tal que, especialmente no que diz respeito aos delitos sexuais, a *persecutio criminis* transmutava-se em investigação da personalidade da vítima. Invocavam-se conceitos como os de vítima provocadora, merecedora ou mais culpada que o vitimário, na intenção de, constringindo-lhe a dignidade, justificar os atos do ofensor. A repregunta, a postura dos agentes incursos nas instâncias de controle e a provação processual expunham a intimidade dos ofendidos, o que lhes fazia recrescer os sentimentos de culpa, fragilidade, ansiedade e depressão.

Nesse contexto, a Lei Mariana Ferrer chega em bom momento, não como mero apelo midiático diante de um caso de grande repercussão, mas tardio reconhecimento legislativo da necessidade de humanizar o processamento penal brasileiro. Digo tardio pois descompassado dos ordenamentos de Espanha, Argentina e Portugal, que trabalham com o preceito da oportunidade para prevalecerem os interesses da vítima.

Ademais, no México existe editada legislação específica para o tratamento das vítimas, pautada pela não revitimização, capacitação e sensibilização dos funcionários do Sistema de Justiça. (Antillín; Vega, 2014, p. 21). Além da Lei Geral de Vítimas, o Código de Processo Penal da República do México estabelece garantias a elas inerentes sob o aspecto da autodeterminação e da proteção. Em seu artigo 15, garante-lhes o direito à intimidade e à privacidade. No artigo 17, estatui ser direito das vítimas contar com "assessor jurídico" gratuito em qualquer etapa do processo (artigo 57).

Em vias de conclusão, a Lei Mariana Ferrer confronta um dos vetustos e ignorados defeitos metodológicos do Processo Penal, resultante do decisionismo judiciário e da subsistente neutralização das vítimas de delitos sexuais. Embora não esgote o tema, representa avanços no contexto de um novo paradigma vitimológico.

**Referências bibliográficas**

ANTILLÓN, Ximena; VEGA, Paulina. Introducción à la Ley General de Víctimas: una herramienta para las víctimas y sus representantes. México, Centro de Colaboración Cívica, Fundar — Centro de Análisis e Investigación, Servicios y Asesoría para la Paz, 2014.

BERISTAIN, Antônio. Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. 194 p.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

VIANA, Eduardo. Criminologia. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.